



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000986/2009-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.
Recorrente LAERCIO APARECIDO TIROLTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em razão de registros de movimentação financeira de valores superiores aos declarados, foi instaurado Procedimento de Fiscalização em 03/07/08, em nome do recorrente, o qual restou intimado para apresentar, no que tange ao período de 2003 a 2006 (a) cópia dos recibos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao período fiscalizado conjuntamente com os documentos que embasaram os lançamentos efetuados (b) extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior (fls. 2-3).

Ciente em 04/07/08, o recorrente não se manifestou, de modo que foi novamente intimado, em 22/08/2008 (fls. 5). Ainda sem resposta, o Fisco decidiu emitir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 10-11), intimando as instituições Banco Bradesco S/A (fl. 12), Banco do Brasil S/A (fl. 13) e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste (fl. 14). Prestaram informações as instituições Banco Bradesco S/A (fls. 66-117) e SINCREDI (fls. 118-148).

Em 11/11/08 o impugnante juntou extratos de conta corrente de nº 8.460-3, do período abrangido entre 2003 e 2006 (fls. 26-108 do ed-processo). Em 24/12/2008 o recorrente foi intimado (fls. 149-173) para apresentar documentação hábil e idônea para comprovar da origem dos depósitos bancários listados nos demonstrativos anexados. Ciente em 06/01/09 (fl. 174), solicitou prorrogação de prazo por 30 dias (fl. 175), a qual foi concedido (fl. 177). Em 02/03/09, o impugnante manifestou-se solicitando novamente dilação de prazo (fl. 179).

O Fisco emitiu, em 23/04/2009, Termo de Intimação Fiscal n. 0165 (fls. 180-181), intimando o recorrente para, com relação a atividade de transporte de cargas (a) comprovar que o veículo transportador utilizado era de sua propriedade (b) comprovar que era conduzido exclusivamente pelo contribuinte; em relação a atividade rural (a) apresentar título de propriedade rural; no que tange a atividade autônoma de compra e venda de veículos (a) apresentar as cópias dos certificados de registro de veículos adquiridos e alienados. Deveria, ainda, vincular de forma as receitas dessas atividades aos depósitos bancários em suas contas correntes.

A fiscalização intimou, ainda, Oficiais de Registros de Imóveis (fls. 183, 185, 187 e 189), para apresentar registros relacionados a imóveis em nome recorrente (fls. 191-196). O impugnante apresentou, por fim, duas declarações (fls. 198-201 e 202-204) apresentando as informações requisitadas e juntando documentos (fls. 205-339).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 29/07/2009 (fls. 370-380), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos calendários 2003, 2004, 2005 e 2006, apurando crédito tributário no montante de R\$ 695.210,29, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. As

infrações imputadas foram (a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 388-400), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o auto de infração deve ser revisto de ofício, uma vez que o atraso na apresentação da documentação não é de responsabilidade do recorrente, fato que não foi considerado pelo Fisco, sendo inaplicável ao caso, portanto, a multa. A fiscalização tampouco considerou os documentos apresentados, de forma que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) o direito da Fazenda de constituir o crédito, no que se refere ao ano calendário foi atingido pela decadência;
- c) depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda, uma vez que não significam aumento patrimonial. Dessa forma, podem ser utilizados para dar ensejo ao processo de fiscalização, contudo, não podem ser utilizados como fundamento da constituição do crédito tributário;
- d) aplicável ao caso a súmula 182 do TFR, a qual determina que o lançamento do Imposto de Renda não pode ser arbitrado tão somente com base em depósitos bancários;
- e) cumpre salientar que nem todo ingresso financeiro configura acréscimo patrimonial, desse modo, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, deve constituir renda consumida pelo contribuinte. O Fisco tem a obrigação, ainda, de comprovar o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;
- f) a correlação pretendida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, qual seja, entre depósitos bancários e omissão de rendimentos, não é lógica, uma vez que não existe nexo causal;
- g) a administração fazendária, mesmo depois da vigência da Lei Complementar nº 105/1002 e da Lei n. 10.174/2001, permanece impedida de considerar qualquer ingresso financeiro nas contas bancárias dos contribuintes como rendimentos tributáveis, mesmo que não haja comprovação de suas origens;
- h) a autoridade fiscalizadora não comprovou que os valores que ingressaram na conta bancária do recorrente constituem de fato acréscimo patrimonial;

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 405-419), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) a infração imputada é omissão de rendimentos sujeitos a ajuste anual, desse modo, o prazo para entrega da declaração referente ao ano de 2003 encerrou-se em 28/04/2004. Assim, nos termos do art. 170, I, uma vez que o recorrente não efetuou pagamento do tributo, o termo inicial do prazo de decadência é 01/01/2005, e não 01/01/04, como afirma o impugnante. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário estaria extinto somente em 01/01/2010, o que não ocorreu, visto que a ciência do lançamento ocorreu, no caso, em 07/08/2009 (fls. 384);
- b) o fato do Fisco não ter acolhido os documentos apresentados pelo recorrente após a lavratura do auto de infração não acarreta nulidade, uma vez que tem este a oportunidade de se defender plenamente mediante a apresentação da impugnação administrativa;
- c) o Fato gerador do Imposto de Renda não é, de fato, os depósitos bancários, mas sim o valor dos rendimentos por eles representados, sem comprovação da origem, expressão última, portanto, de disponibilidade econômica, conforme conceito dado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Tal presunção funda-se no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- d) a súmula 182 do TFR não se aplica ao caso uma vez que próprio o TFR negava validade aos lançamentos que eram efetuados sem que fosse dada ao contribuinte a oportunidade de justificar os valores depositados, posição amparada pela jurisprudência atual. Ademais, a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa (iuris tantum), admitindo prova em contrário feita pelo contribuinte.
- e) constata-se da leitura das peças do processo que, na fase fiscalizatória, o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da origem dos depósitos. Verifica-se, do mesmo modo, que os documentos trazidos aos autos pelo impugnante foram devidamente analisados pela fiscalização, conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal, às fls.362.
- f) quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, cumpre observar que é defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades das normas, em face de tal apreciação ser privativo do Poder Judiciário;

5 Recurso Voluntário

O recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 06/12/11 (fls. 472-489 do ed-processo), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) o lançamento está em desacordo com nº Lei nº 9.250/95, uma vez imputa como infração omissão de rendimentos praticado por pessoa física, desconsiderando as provas de que o recorrente pratica atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RFM) (fls. fls. 10-11).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as

consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em

01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10945.000986/2009-58

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.461

S2-C2T2

Fl. 502

Rafael Pandolfo

CÓPIA